



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 222

Lapa, 24 de Abril de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 26/08, que dispõe sobre a Renomeação de Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 389 / 2008
Data: 30/04/2008 - 10:02


Responsável: MAD



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 026, DE 22 DE ABRIL DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre a renomeação de Órgãos e Unidades Orçamentárias.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação do Órgão 06.00 – Secretaria de Saúde e a Unidade 06.01 – Departamento de Saúde, constante na Lei nº 2144 de 21 de dezembro de 2007 e seus anexos, passando a ser denominado Órgão 06.00 - Fundo Municipal de Saúde e Unidade 06.01 – Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: As alterações serão necessárias para implantação do Fundo Municipal de Saúde e serão considerados nos anexos do PPA e LDO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2008.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de abril de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 026 DE 22 DE ABRIL DE 2008

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei, que visa renomear o Órgão 06.00 - Secretaria de Saúde e a Unidade 06.01- Departamento de Saúde, passando a ser denominado Fundo Municipal de Saúde.

As renomeações constantes deste Projeto de Lei visam adequar o nosso Orçamento, em conformidade com a Instrução Normativa nº 11/2007, de 11 de janeiro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo 51 e a Instrução Normativa/RFB nº 748/07, de 28 de junho de 2007, que orienta a organização do Fundo Municipal de Saúde.

Para melhores esclarecimentos, estamos encaminhando cópias das Instruções Normativas acima citadas.

Diante do exposto esperamos que o presente Projeto receba a aprovação por parte dos nobres Vereadores.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de abril de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

***DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS
VOLUNTÁRIAS***

SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

ACOMPANHAMENTO MENSAL

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Instrução Normativa nº 11/2007

EXERCÍCIO DE 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução Normativa nº 11/2007

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

Regulamenta os artigos 158 - III e 239 e §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, quanto à remessa bimestral de informações financeiro-gerenciais e de gestão fiscal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - APLICABILIDADE

Art. 1º - O Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, doravante denominado de SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Nas referências à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

§ 2º - As Empresas Estatais Dependentes, tais como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, são igualmente obrigadas aos termos desta Instrução Normativa, devendo elaborar demonstrações contábeis nos moldes da Lei 4.320/64.

Art. 2º - As informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes serão transmitidas individualmente por estas, dispondo o sistema, na forma consolidada, dos demonstrativos previstos nos arts. 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar nº 101/00, podendo estes ser obtidos mediante solicitação do Poder Executivo correspondente junto à página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 3º - As Câmaras Municipais com contabilidade realizada de forma centralizada ficam dispensadas do encaminhamento do SIM-AM, caso em que, sem prejuízo das responsabilidades atribuíveis ao Presidente da Casa Legislativa, as informações necessárias à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal serão obtidas dos dados enviados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para fins do sistema SIM-AM, a opção entre a realização de contabilidade centralizada ou descentralizada deverá ser exercida pelos Chefes de ambos os Poderes na página do Tribunal de Contas na internet, procedimento que constitui pré-condição para o início dos registros contábeis.

§ 2º - Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

§ 3º - A opção de contabilidade centralizada pela Câmara Municipal não exclui responsabilidade do Presidente do Legislativo pela ordenação da despesa, devendo este assinar a documentação pertinente em conjunto com os responsáveis pela contabilidade e tesouraria da Prefeitura.

§ 4º - Os recursos financeiros da Câmara Municipal, cuja contabilidade é centralizada na Prefeitura, deverão ser movimentados em conta bancária específica de titularidade desta.

Art. 4º - A Câmara Municipal com contabilidade realizada de forma descentralizada fica dispensada de consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial junto à contabilidade central do Executivo Municipal.

§ 1º - Na qualidade de entidade contábil autônoma haverá descentralização integral, devendo ser elaborados os inventários necessários à separação dos controles orçamentários, financeiros e patrimoniais, além do compensado.

§ 2º - A obrigação de realização da prestação de contas anual independe da sistemática de contabilização adotada, devendo a obrigação ser cumprida segundo as formas especificadas na regulamentação própria.

Art. 5º - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, nos termos do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - O SIM-AM constitui-se em instrumento de exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituição Federal e do Estado do Paraná, do contido no art. 59, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 3º, do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e ainda na forma das regulamentações dadas pelos arts. 216, § 1º, e 239 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º - O SIM-AM constitui-se em sistema de banco de dados, abrangendo informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos, relacionadas aos seguintes aspectos:

- I. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza orçamentária, contendo as classificações Institucional, Funcional e Programática, os códigos das fontes de arrecadação e desdobramentos das receitas e despesas orçamentárias;
- II. Cadastro do Plano de Contas contábil de natureza financeira e patrimonial, contendo a discriminação das contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- III. Cadastro da comissão de recebimento de Bens;
- IV. Informações sobre a Lei Orçamentária Anual, e individualização das alterações ocorridas no decorrer da execução desta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

- V. Dados da execução orçamentária da receita e despesa, contendo detalhes da arrecadação mensal, assim como a relação de empenhos, liquidações e pagamentos;
- VI. Relação dos empenhos inscritos em restos a pagar e as baixas ocorridas no exercício;
- VII. Valores mensais relativos aos movimentos ocorridos nas contas componentes do Ativo e Passivo Financeiro, Permanente, Compensado, Orçamentário, Programação e Controle da Execução Orçamentária e Contas Operacionais do exercício;
- VIII. Relação das licitações realizadas e os respectivos participantes e vencedores, mapa comparativo de preços, além das comissões de licitação e indicação dos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos e jurídicos;
- IX. Cadastro e acompanhamento de obras públicas;
- X. Registro e acompanhamento dos convênios/programas/auxílios recebidos;
- XI. Registro e acompanhamento das subvenções sociais, Contribuições e auxílios concedidos;
- XII. Registro e acompanhamento das diárias concedidas a servidores e agentes políticos;
- XIII. Registro e movimentação da Dívida Fundada Interna e Externa;
- XIV. Registro e acompanhamento dos contratos;
- XV. Tributos Municipais, contendo dados da instituição, lançamento e arrecadação de impostos da competência tributária dos municípios, inclusive da respectiva Dívida Ativa.
- XVI. Tributos Municipais, contendo dados da Inscrição em Dívida Ativa dos Tributos Municipais;
- XVII. Tributos Municipais, contendo dados dos Editais de Contribuição de Melhoria;
- XVIII. Gestão Fiscal, contendo dados necessários à elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- XIX. Cronograma Financeiro de Desembolso e Anexo de Metas Fiscais;
- XX. Informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do período;
- XXI. Informações para a composição de base estatística, tais como o quadro de pessoal e do aparelhamento físico das unidades de saúde e da rede de ensino e frota de veículos.

Art. 8º – Os dados obtidos através do SIM-AM comporão a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, e subsidiarão a análise dos demais sistemas de controle externo implementados pelo Tribunal de Contas, conforme art. 216 § 1º do Regimento Interno.

Art. 9º – As informações integrantes do banco de dados servirão de fonte para a elaboração de planos de trabalho e execução de programas de auditorias, inspeções e exames de denúncias, entre outras aplicações de controle.

Art. 10º – A verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação em manutenção do ensino e em políticas públicas de saúde se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema SIM-PCA, composta com os dados do sistema SIM-AM, nestes termos disposto no parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

Parágrafo único. O recebimento com êxito dos blocos de informações bimestrais de todas as entidades integrantes da Administração direta e indireta do Poder Executivo, incluindo o cumprimento da mesma obrigação de remessa por parte do Poder Legislativo, constitui condição indispensável para apuração dos índices referidos no presente artigo.

CAPÍTULO III – RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS DA L.C.101/00

Art. 11 – Para fins de divulgação publicitária, o sistema disponibilizará, na página do Tribunal de Contas na internet, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e o Relatório de Gestão Fiscal, nos moldes padronizados pelas Portarias nº 632/06 e nº 633/06 da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do interessado com indicação de senha de acesso.

§ 1º – Na elaboração dos demonstrativos aplicam-se as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos das Portarias mencionadas no *caput*, e os eventuais ditames jurisprudenciais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º – Os relatórios e demonstrativos previstos nas Portarias mencionadas no *caput*, quando não contemplados pelo sistema SIM-AM, serão emitidos pelos Entes Municipais mediante utilização de sistemas próprios.

Art. 12 – A disponibilização dos relatórios e demonstrativos mencionados no art. 10, desta Instrução Normativa, será realizada de acordo com a ordem de solicitação, devendo ser considerado pelas entidades solicitantes um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a solicitação e a liberação.

§ 1º – Não constitui justificativa ou atenuante para a publicação em atraso, a solicitação em data não compatível com o prazo máximo de publicidade exigido nos arts. 52 e 55 - § 2º da L.C. 101/00, tendo em vista o prazo mínimo contido no *caput*.

§ 2º – A solicitação dos relatórios consolidados do Poder Executivo, somente será aceita após a confirmação do recebimento definitivo do bimestre correspondente de todas as entidades que integram a administração direta e indireta, nestas considerado o Poder Legislativo.

§ 3º – A solicitação dos relatórios do Poder Legislativo cuja contabilidade é descentralizada condiciona-se ao recebimento definitivo do bimestre correspondente daquele Poder e de todas as entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 4º – Na eventualidade de ocorrência da incompatibilidade prevista no § 1º, de atraso ou falta de remessa do SIM-AM em tempo suficientemente hábil para a emissão dos relatórios por meio do sistema do Tribunal de Contas, incumbe aos Poderes Executivo e Legislativo efetuar as publicações legalmente determinadas com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo-se às devidas republicações com as retificações exigidas em face de posteriores divergências com o SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

Art. 13 – As informações do SIM-AM serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação no portal eletrônico da internet e elaboração do Informe de Controle Social.

Art. 14 – Como instrumento facilitador do exercício do Controle Social, o Tribunal de Contas divulgará, na internet, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que integram o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, elaborados com base nas informações obtidas nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV – DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 15 – O Prefeito Municipal efetuará o Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, mediante Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e órgãos de divulgação.

§ 1º – A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito, não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

§ 2º – Os Entes municipais manterão arquivados os exemplares originais dos órgãos de imprensa, contendo as publicações do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 16 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto à página do Tribunal de Contas na internet.

§ 1º – A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.

§ 2º – A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.
- IV. Nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência, referida no art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00.
- V. Nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º – As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados pretendidos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, independentemente da periodicidade legalmente facultada para a elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 17 - Como subsídio à análise da gestão das entidades públicas, as Prefeituras Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, até o final do mês de janeiro, CD Rom contendo os arquivos magnéticos dos seguintes instrumentos de programação orçamentária e financeira:

- I. Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro, com as alterações ocorridas até a data do encaminhamento;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente ao exercício em curso, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais;
- III. Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;
- IV. Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- V. Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;
- VI. Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da L.C. 101/00;
- VII. Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. No caso de a Lei Orçamentária não contemplar, de forma detalhada, as previsões de receitas e autorização de despesas das entidades de Administração Indireta, deverão ser enviados os atos legais que tratam dos orçamentos individualizados de cada uma destas, com os anexos previstos na Lei 4.320/64.

CAPÍTULO VI - PRAZOS

Art. 18 - As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIM-AM, serão realizadas até o trigésimo dia do mês seguinte ao de encerramento do bimestre, de conformidade com a agenda de obrigações aprovada pela Instrução Técnica específica.

§ 1º - Recaindo o prazo final para a remessa em dia não útil, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

§ 2º - O recebimento definitivo de cada bimestre obedecerá como condição prévia a indispensável verificação das situações definidas em regras internas de consistência, conforme tabela do sistema SIM-AM.

§ 3º - O processamento das remessas de dados, e conseqüente verificação de observância das regras de consistência, será realizado de acordo com a ordem de encaminhamento, podendo demandar prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o envio e a confirmação do recebimento definitivo.

Art. 19 - A Declaração de Publicidade prevista no art. 15 será efetivada pelo Poder Executivo Municipal até o 5º (quinto) dia posterior à publicação do Relatório de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 20 - A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista no art. 16, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 10º (décimo) dia posterior à realização da audiência.

Art. 21 - Os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e as datas limite para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, constam da Agenda de Obrigações com vigência anual.

CAPÍTULO VII - MANUAL DO SISTEMA

Art. 22 - Manual do sistema, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento das seções de captação de dados, será oportunamente divulgado na página do Tribunal de Contas na internet.

Art. 23 - Os formatos dos dados a serem importados, mediante rotinas automatizadas, a partir dos sistemas de contabilidade e demais controles internos das entidades municipais, acham-se descritos na forma do Anexo I, desta Instrução Normativa.

Art. 24 - Consta do Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução Normativa, as tabelas contendo códigos de informações padronizadas pelo Tribunal de Contas e na legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS CONTÁBEIS

Art. 25 - A padronização dos procedimentos técnicos contábeis, tendo em vista a viabilização do exercício dos controles externo, interno e social, constitui-se em norma de aplicabilidade exigível, não apenas dos sistemas de contabilidade das entidades municipais, como também das demais unidades administrativas componentes da sua estrutura de controle interno.

Art. 26 - O cumprimento dos princípios gerais de contabilidade aplicáveis aos Entes Públicos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, constitui condição de validade dos atos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

Art. 27 – Para efeito do contido no art. 25, o Tribunal de Contas determina a aplicabilidade das seguintes normas de procedimento:

I. Atualização do Orçamento - Em caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos quanto a sua consolidação.

II. Transferências Intragovernamentais - As transferências financeiras entre entidades da mesma esfera de governo, obedecerão às instruções constantes da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

III. Transferências Intergovernamentais - Para efeito de encerramento de balanço, na contabilização das receitas e despesas de transferências entre órgãos de diferentes esferas de governo, deverão ser atendidas as regras previstas na Portaria 447/02, da Secretaria do Tesouro Nacional, condicionada à finalização da execução no âmbito do orçamento expirado.

IV. Realizável - A sistemática prevista na Portaria 447/02 não pode ser utilizada para compensar a ocorrência de déficits orçamentários, notadamente em relação ao registro escritural de restos a receber de operações de crédito e transferências de convênios não realizadas no orçamento do exercício em processo de encerramento contábil.

V. Consolidação do Orçamento - O Orçamento Municipal deverá contemplar todas as Entidades da Administração Direta e Indireta, em conformidade com o art. 165, § 5º, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

VI. Fundos Municipais - Os fundos de natureza contábil não enquadrados no inciso VII, deste artigo, deverão ser controlados de modo centralizado no orçamento da administração direta municipal, constituindo-se em Unidades Orçamentárias distintas que permitam a sua identificação mediante a execução de programas e projetos ou atividades próprios.

VII. Fundos de Natureza Previdenciária - Os fundos de natureza previdenciária constituirão o orçamento da Seguridade Social, e deverão apresentar controles internos e escrituração contábil descentralizados, devido a estarem dotados de personalidade contábil nos termos da Portaria nº 916/03, do Ministério da Previdência Social.

VIII. Plano de Contas das Entidades e fundos Previdenciários - As entidades municipais de natureza previdenciária, inclusive os Fundos, adotarão obrigatoriamente o Plano de Contas instituído na Portaria nº 916/03 e alterações, do Ministério da Previdência Social, devendo manter, para efeito do SIM-AM, o correlacionamento constante do Plano de Contas Único instituído pelo Tribunal de Contas pela Instrução Técnica nº 20/03-DCM.

IX. Subdivisão do Orçamento por Fontes de Recursos - A contabilização das receitas e despesas orçamentárias será especificada por fontes de recursos, de modo a identificar as vinculações legais e ordinárias, em atendimento ao inciso I, do art. 50, da L.C. 101/00, sendo obrigatória a adoção dos códigos padronizados pelo Tribunal de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

nos termos do Plano de Contas Único, conforme Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

X. Desdobramento de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos das receitas e elementos de despesas orçamentários, a partir da padronização estabelecida em Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, obedecerá estrutura única, regulamentada por decreto do Poder Executivo, e serão aplicáveis a ambos os Poderes, abrangendo os fundos, fundações e autarquias municipais.

XI. Desdobramentos de Receitas e Despesas - O desdobramento dos códigos de receitas e despesas orçamentárias deverá conter no mínimo a estrutura de códigos padronizados pelo Tribunal de Contas no Plano de Contas Único, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

XII. Regime de Competência da Despesa - A emissão dos empenhos se dará dentro da respectiva competência da despesa, entendida esta como o mês em que a obrigação tornou-se líquida, ou efetivamente exigível, inclusive quanto às obrigações patronais incidentes sobre a despesa com pessoal.

XIII. Regime de Restos a Receber - A escrituração contábil dos eventos respectivos aos Restos a Receber, de que dispõe a Portaria STN nº 447/2002, deverá ser efetivada nas contas apropriadas do Plano de Contas Único dos Municípios, Instrução Técnica nº 20/03-DCM, na versão que estiver integrada ao sistema.

XIV. Alterações Orçamentárias - Os créditos suplementares e especiais deverão obedecer o previsto no § 8º do art. 165, c/c art. 167, VI, ambos da Constituição Federal, de modo que, sem a existência de lei específica, a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações não pode implicar em alteração da categoria de programação, só sendo possível ocorrer no comando da lei orçamentária se a modificação ficar restrita a um mesmo projeto/ou atividade e entre despesas da mesma categoria econômica.

XV. Alterações Orçamentárias - A Transferência de Fundos, assim entendida a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categorias econômicas de despesas, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por não estar contida no delimitado no art. 165, § 8º.

XVI. Alterações Orçamentárias - A transposição de dotações orçamentárias, assim considerada a realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho, dentro de um mesmo órgão, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por não estar contida no delimitado no art. 165, § 8º.

XVII. Alterações Orçamentárias - O remanejamento, figura que retrata a realocação de recursos em âmbito intra-organizacional, isto é, de um órgão/entidade para outro nos casos de reformas administrativas de que resulte a criação, extinção, fusão ou cisão, exige a autorização por lei específica, nos termos do art. 167, VI, não podendo ser autorizada diretamente na Lei Orçamentária, por ser estranha ao previsto no art. 165, § 8º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

XVIII. Alterações Orçamentárias dos Créditos Especiais – Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas (Resolução nº 14233/93), as suplementações e cancelamentos de créditos especiais deverão ser realizados através de Lei específica.

XIX. Alterações Orçamentárias – As suplementações do orçamento do Poder Executivo, e quaisquer demais entidades da estrutura administrativa deste, com recursos das fontes próprias dos orçamentos de entidades da administração indireta, arrecadados em função dos objetivos específicos destas, constitui desvio de finalidade.

XX. Apuração das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Na apuração do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino serão considerados os empenhos liquidados, ou processados, emitidos na função 12 e sub-funções compatíveis com as despesas da educação, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da educação para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XXI. Apuração das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde - Na apuração do índice de aplicação em ações e serviços públicos de saúde serão considerados os empenhos liquidados, ou processados, emitidos na função 10 e Sub-funções compatíveis com as despesas da saúde, nos limites das disponibilidades oferecidas nas contas bancárias da saúde para a cobertura dos mesmos, não se incluindo nestes os empenhos cujas fontes de recursos sejam de transferências voluntárias.

XXII. Apuração da Receita Corrente Líquida – A apuração da receita corrente líquida observará o entendimento adotado pelo Acórdão nº 1.509/2006, do Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, metodologia pela qual são excluídas da base as receitas provenientes de transferências voluntárias, os recursos do Sistema Único de Saúde, as receitas de compensações financeiras e os repasses do Salário-Educação/FNDE.

CAPÍTULO IX - FORMALIDADES CONTÁBEIS

Art. 28 - As entidades municipais manterão arquivados, e em boa ordem, os respectivos Livros Diários da Contabilidade, emitidos e formalizados, mensalmente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, "NBC T 2.1".

Art. 29 - Sem prejuízo da manutenção do Livro Diário, os bancos de dados informatizados serão mantidos em arquivos magnéticos, adotando-se mecanismos de segurança e proteção que preservem a integridade destes.

Art. 30 - O Livro Diário da Contabilidade deverá ser encadernado em volumes mensais, com numeração de folhas, única e seqüencial, da primeira do mês de janeiro até a última do mês de dezembro, e conter os Termos de Abertura e Encerramento, firmados pelo Contador, Ordenador da despesa e responsável pelo Controle Interno.

Art. 31 - Ao final de cada caderno mensal, deverá ser impresso o Balancete Financeiro Mensal, nos moldes do Anexo 13 da Lei 4320/64, e o Balancete Analítico de Verificação, numerando-se as respectivas folhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

Art. 32 - No final do exercício, antes do Termo de Encerramento, deverão ser impressos todos os anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos moldes exigidos pela Lei 4320/64, e Portarias reguladoras da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, do Governo Federal.

Art. 33 - Os registros dos atos de tesouraria e arrecadação deverão ser individualizados, analiticamente, no Livro Diário da Contabilidade, facultado o registro em Livros Diários Auxiliares, contendo as mesmas formalidades.

Art. 34 - Os diários mensais da Contabilidade e os registros auxiliares da Tesouraria e da Arrecadação serão convertidos em arquivos magnéticos no mesmo formato definido para os arquivos de importação de dados do sistema SIM-AM.

§ 1º - Os documentos aludidos neste artigo deverão ser validados pelo sistema e transmitidos à base do SIM-AM concomitantemente à remessa dos bimestres a que se referirem.

§ 2º - O "layout" dos arquivos referidos no caput será descrito no Apêndice que integra o Anexo I desta Instrução, devendo conter as seguintes informações:

- I. Código de identificação da Entidade junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
- II. Número de Ordem do Lançamento em seqüência natural;
- III. Data do Lançamento;
- IV. Indicação se o lançamento é a débito ou a crédito, mediante indicação das letras iniciais "D" para débito e "C" para crédito;
- V. Código da conta contábil de acordo com a padronização do Plano de Contas Único do Tribunal, nos termos da Instrução Técnica nº 20/03;
- VI. Valor do Lançamento;
- VII. Histórico do Lançamento.

§ 3º A declaração, pelo sistema SIM-AM, da remessa definitiva do bimestre é condicionada ao recebimento e validação dos diários previstos neste artigo.

Art. 35 - Nos procedimentos de verificação "in loco" envolvendo matérias passíveis de registro contábil, o Tribunal de Contas determinará a apresentação do Livro Diário, e dos Livros Auxiliares de Tesouraria e Arrecadação como condição para caracterização da legitimidade dos atos registrados na contabilidade.

Art. 36 - Constitui irregularidade material a inexistência, ou incorreção, do Livro Diário ou seus auxiliares, sujeitando a desaprovação das contas da gestão e à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO X - CONTROLES INTERNOS E CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 37 - Os sistemas de controle interno das administrações sujeitas a esta Instrução deverão instituir mecanismos destinados a manter em boa ordem e disponibilidade permanente a documentação que dá suporte aos registros contábeis e procedimentos administrativos, notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

- i. Documentação referente à execução orçamentária e financeira;
- ii. Documentação completa das licitações realizadas, incluindo os contratos administrativos e alterações, sob forma de processos administrativos estruturados segundo o art. 38, da Lei nº 8.666/93;
- iii. Processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação compostos de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93;
- iv. Controles da execução física e financeira, incluindo registros de ocorrências do contrato, conforme o § 1º do art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- v. Documentos de convênios, auxílios e outras transferências voluntárias recebidas, e os respectivos controles da execução física e financeira;
- vi. Prestações de contas das subvenções concedidas às entidades privadas de qualquer natureza;
- vii. Prestações de contas dos adiantamentos concedidos;
- viii. Processos contendo as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e trabalhistas recolhidas.

Art. 38 – Os valores repassados às entidades privadas, a título de subvenção social ou auxílios, serão registrados individualmente em contas de Compensação, realizando-se a baixa quando da prestação de contas à entidade cedente, segunda a regulamentação de cada localidade.

Art. 39 – Os adiantamentos concedidos a servidores ou agentes públicos, para a realização de despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, serão contabilizados em contas de Compensação individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Art. 40 – As contas de compensação registrarão, ainda, os Contratos, Avais e Fianças, Comodatados, Convênios celebrados e pendentes de implemento de condição, Seguros, Hipotecas e demais contenciosos que possam afetar a situação patrimonial da entidade.

Art. 41 – Os saldos sintéticos das contas de Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente deverão manter consistência com controles físicos permanentes, cujos montantes deverão coincidir com os saldos contábeis de cada conta, nos termos do art. 96, da Lei 4320/64.

Art. 42 – A classificação das contas representativas de Bens Imóveis observará o detalhamento definido no plano de contas para o Ativo Permanente, desdobrando-se as incorporações concluídas das em andamento.

Art. 43 – Nos termos do art. 105, § 5º, da Lei 4320/64, os bens de domínio público serão registrados em contas de compensação, do Balanço Patrimonial, separando-se em subcontas nos termos do art. 42, inclusive as incorporações concluídas, das em andamento.

Art. 44 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

- I. Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), Alvarás, Diários da obra, Boletins de medição com a quantificação e descrição dos serviços efetivamente executados, Termos de recebimento provisório e definitivo circunstanciados e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia;
- II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos;
- III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio;
- IV. A documentação componente de cada processo deverá atender as exigências da legislação das contribuições sociais, especialmente o FGTS e INSS, definidas em regulamentos expedidos pelos órgãos competentes, sendo exemplo a atual Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, cujo art. 165 determina que deverão ser mantidos em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, durante o prazo de dez anos, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópia das GFIPs;
- V. No caso de o contrato possibilitar a subempreitada, os processos com os documentos relacionados no item IV, supra, deverão ser complementados por cópias:
 - (a) das notas fiscais, das faturas ou dos recibos de prestação de serviços das subcontratadas com o destaque da retenção;
 - (b) dos comprovantes de arrecadação dos valores retidos das subcontratadas; e
 - (c) das GFIPs elaboradas pelas subcontratadas, onde conste no campo "CNPJ/CEI do tomador/obra", o CNPJ da contratada ou a matrícula CEI da obra e, no campo "Denominação social do tomador/obra", a denominação social da empresa contratada.

Art. 45 – O Tribunal de Contas determinará a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das exigências contidas nos itens deste título, como condição prévia ao início de procedimentos de auditoria, caracterizando irregularidade material a inexistência ou insuficiência dos controles apresentados.

CAPÍTULO XI – OUTRAS VERIFICAÇÕES DE REGULARIDADE

Art. 46 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas trimestrais na Câmara Municipal, na qual o gestor da saúde local efetuou a demonstração o montante e a fonte de recursos aplicados na execução do plano de saúde do Município, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, atendendo ao art. 12, da Lei nº 8689/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

§ 1º - A Declaração do Prefeito Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.
- III. Local em que foi realizada a audiência.
- IV. Número, espécie e data do ato baixado para aprovação do Plano de Saúde do Município, conforme determina o art. 4º da Lei nº 8.142/90.

§ 2º - A Declaração do Presidente do Legislativo Municipal conterá:

- I. Nome e data do órgão de divulgação em que foi veiculado o Edital de Chamamento Público para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública.
- II. Data e hora da realização da audiência.

Art. 47 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara firmarão Declarações de Realização de Audiências Públicas para apresentação e discussão das propostas da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condiciona o art. 44 da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO XII - UTILIZAÇÃO DA SOBRA DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 48 - O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deverá ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º - Desde que expressamente autorizado na legislação local, o saldo de que trata o *caput* poderá ser mantido na entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º - No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º - Os valores mantidos na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização.

§ 4º - A classificação, no empenho da despesa, paga com saldo mantido na forma de antecipação, adotará dígito indicativo do grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

Art. 49 - O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

§ 1º - Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.

§ 2º - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

§ 4º - Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

§ 5º - O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.

§ 6º - Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo.

Art. 50 - Desde que expressamente previsto na legislação local, o Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras da Taxa de Administração recebida para o custeio das despesas do exercício, cujos valores serão aplicados em despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio.

Parágrafo único - Os recursos financeiros de que trata este artigo serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.

CAPÍTULO XIII – EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 51 - Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde, com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, como determina o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde terá natureza executora, sendo sua contabilidade centralizada no Poder Executivo ou poderá adotar figura da administração indireta, com contabilidade própria.

I - Em quaisquer dos casos, há a obrigatoriedade de inscrição do Fundo Municipal de Saúde no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado na Instrução Normativa RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005, em seu art. 11, I, XI, e no § 1º.

II - As contas correntes bancárias destinadas à movimentação dos recursos de que tratam este artigo serão abertas em nome do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - Os Fundos Municipais de Saúde com contabilidade realizada de forma centralizada ficam dispensados do encaminhamento do SIM-AM.

I - Ocorrendo alteração da sistemática de contabilização no transcorrer do exercício, a opção inicial quanto à forma de remessa deverá ser mantida até o encerramento deste.

§ 3º - A programação orçamentária das ações e serviços públicos de saúde do Município deverá ser estruturada segundo o Plano de Saúde aprovado nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

I - O Plano Municipal de Saúde contemplará os objetivos, metas e prioridades da ação do Município, devendo apresentar compatibilidade com os resultados físicos e financeiros contidos na programação orçamentária.

II - O Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório de Gestão anual que deverá consolidar os relatórios apresentados nas audiências trimestrais referidas no art. 46 desta Instrução.

III - O Relatório de Gestão será apresentado ao Conselho Municipal de Saúde que da exposição firmará as declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais - Prestação de Contas Anual (SIM-PCA).

CAPÍTULO XIV - DAS RETIFICAÇÕES

Art. 52 - As retificações dos dados enviados através do sistema SIM-AM serão efetivadas mediante a exclusão e nova remessa do bimestre objeto das alterações.

Art. 53 - Nos termos do art. 7º do Provimento nº 46/2001, o Tribunal de Contas acatará pedidos de substituição de dados exclusivamente em relação ao último bimestre encaminhado, condicionada, ainda, à inexistência de análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

§ 1º - As solicitações de exclusão do último bimestre enviado serão efetivadas mediante exposição detalhada e fundamentada dos motivos da substituição de dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

§ 2º - A Diretoria de Contas Municipais não acatará pedidos de exclusão quando as alterações se referirem exclusivamente a registros contábeis, caso em que as correções deverão ocorrer através dos mecanismos técnicos admitidos, na forma de lançamentos de ajuste ou estorno.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Após liberação da versão do sistema na página do Tribunal de Contas na internet, o atendimento às solicitações de inicialização do SIM-AM serão acatados num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da possibilidade de sobrecarga nos processamento da carteira de pedidos.

Art. 55 - As remessas de informações através do sistema SIM-AM, incluindo os diários mensais da contabilidade e os registros auxiliares da tesouraria e da arrecadação, serão efetivadas via página do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação da senha de acesso disponibilizada às Entidades Municipais.

Parágrafo único. A senha representa assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Dirigentes das Entidades, sendo emitida senha individual para cada Entidade.

Art. 56 - É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIM-AM na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito de versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 57 - A exatidão dos dados enviados através do sistema SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo Único - Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de *"inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano."*

Art. 58 - O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza, a teor do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 59 - Os dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, serão parte integrante da Prestação de Contas Anual, constituindo em base informativa para a análise técnica e legal das contas do respectivo exercício financeiro, segundo comanda o art. 226, §, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2007

Art. 60 – A remessa dos dados informatizados através do sistema SIM-AM substitui o encaminhamento físico dos anexos da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Lei nº 4320/64 e, igualmente, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal determinados na Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º – O encaminhamento do último bimestre do sistema SIM-AM, ficará condicionado à Declaração Formal do responsável técnico da entidade, atestando a exatidão dos dados enviados ao Tribunal através daquele sistema, em comparação com os registros constantes do respectivo sistema de contabilidade.

§ 2º – A Declaração referida no § 1º será coletada pelo sistema SIM-AM, antes de realizar a criação do arquivo de remessa do 6º bimestre, mediante confirmação de senha de acesso, ocasião em que será confirmada a exatidão dos principais valores que compõem o Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 61 – As informações componentes da base de dados do sistema SIM-AM servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet, no Portal do Controle Social, mantido pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Cumpra-se

Curitiba, 11 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

**Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007****DOU de 2.7.2007**

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 9ª a 11 e 78 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 2ª da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resolve:

Art. 1ª Os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) observarão o disposto nesta Instrução Normativa (IN).

capítulo I
Das Informações do CNPJ

Art. 2ª O CNPJ compreende as informações cadastrais de entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

capítulo II
Dos Documentos do CNPJ

Art. 3ª São documentos do CNPJ:

- I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);
- II - Quadro de Sócios e Administradores (QSA);
- III - Ficha Específica, de interesse do órgão conveniente; e
- IV - Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão da FCPJ, conforme modelos constantes dos Anexos I e II.

capítulo III
Da Administração do CNPJ

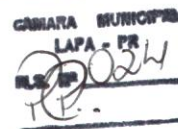
Art. 4ª Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.

capítulo IV
Dos Convênios

Art. 5ª No âmbito do CNPJ, a RFB poderá celebrar convênios com:

- I - administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, órgãos e entidades da administração pública federal e órgãos de registro de entidades, objetivando:

- a) o intercâmbio de informações cadastrais;



- b) a integração dos respectivos cadastros; e
- c) a prática de atos cadastrais perante o CNPJ;

II - o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), objetivando cooperação técnica ou transferência, em meio eletrônico, de informações de interesse do CNPJ.

§ 1º Os convênios observarão modelo aprovado pela RFB.

§ 2º Na hipótese de convênio celebrado com órgãos de registro, de que trata o inciso I do **caput**, a entidade poderá ser dispensada da apresentação dos documentos arquivados nos referidos órgãos.

Art. 6º Para efeito de implantação do convênio de que trata o inciso I do **caput** do art. 5º, o órgão conveniente deverá, previamente:

- I - proceder à adequação da legislação relativa ao cadastro de entidades às normas do CNPJ;
- II - implantar estrutura de comunicação de dados que permita conexão com o sistema eletrônico do CNPJ, observados os padrões estabelecidos pela RFB;
- III - prover local e pessoal para atendimento ao público; e
- IV - compatibilizar os cadastros com o CNPJ.

§ 1º A verificação do cumprimento das exigências a que se refere este artigo será efetuada, em relação a convênios a serem celebrados entre a RFB e:

I - as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias, e órgãos e entidades da administração pública federal, pela:

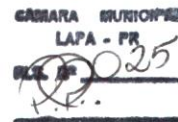
- a) Coordenação Especial de Gestão de Cadastros (Cocad) da RFB, quanto aos incisos I, III e IV do **caput**; e
- b) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, quanto ao inciso II do **caput**;

II - os órgãos de registro de entidades, pela:

- a) Equipe de Cadastro (ECD) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da respectiva jurisdição, quanto ao inciso III do **caput**; e
- b) Divisão de Tecnologia da Informação (Ditec) da SRRF da respectiva jurisdição, quanto ao inciso II do **caput**.

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição de que trata o inciso I do **caput** pela prévia edição, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de ato legal ou normativo que recepcione as normas do CNPJ, a partir da vigência do convênio.

§ 3º Previamente ao início da vigência do convênio, a RFB promoverá treinamento básico quanto aos procedimentos e à utilização dos aplicativos referentes ao CNPJ para os funcionários do órgão conveniente.



§ 4º O disposto nos incisos I e IV do **caput** não se aplica aos órgãos de registro.

capítulo V Das Unidades Cadastradoras

Art. 7º Unidades cadastradoras perante o CNPJ são aquelas competentes para analisar as informações contidas na documentação apresentada pela entidade.

Parágrafo único. São unidades cadastradoras:

I - no âmbito da RFB:

- a) Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF);
- b) Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat);
- c) Delegacias Especiais de Instituições Financeiras (Deinf);
- d) Inspetorias da Receita Federal do Brasil Classe Especial (IRF - Classe Especial);
- e) Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF); e
- f) Delegacias da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis);

II - no âmbito dos órgãos convenientes, as unidades designadas no convênio firmado com a RFB.

capítulo VI Dos Atos Praticados perante o CNPJ

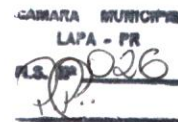
Art. 8º Constituem atos a serem praticados perante o CNPJ:

- I - inscrição;
- II - alteração de dados cadastrais;
- III - alteração de situação cadastral;
- IV - baixa de inscrição;
- V - restabelecimento de inscrição; e
- VI - invalidação de atos perante o CNPJ.

§ 1º Os atos perante o CNPJ serão solicitados por intermédio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o seguinte:

I - as solicitações dos atos dar-se-ão por meio de FCPJ, de QSA preenchido com a qualificação constante do Anexo III, no caso de estabelecimento matriz de entidade, e de Ficha Específica, quando a requerente estiver localizada em unidade federada ou município conveniado, gerados pelo Programa CNPJ, ou por meio de outro aplicativo aprovado pela RFB;

II - a solicitação será formalizada:



a) pela remessa, por via postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo IV; ou

b) pela entrega direta das informações solicitadas para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, observado o disposto no § 4º;

III - a solicitação será cancelada automaticamente no caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I do § 2º.

§ 2º O DBE:

I - ficará disponível, na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no § 1º, na opção "Consulta da Situação do Pedido Referente ao CNPJ", pelo prazo de noventa dias, para impressão e respectivo envio ou entrega previsto no inciso II do § 1º;

II - deverá ser assinado pela pessoa física responsável perante o CNPJ, por seu preposto ou mandatário, com reconhecimento da firma do signatário; e

III - será substituído pelo Protocolo de Transmissão da FCPJ quando a entidade for identificada pela atribuição de:

a) certificação digital; ou

b) senhas eletrônicas e demais formas de identificação atribuídas pelas administrações tributárias, conforme previsto em convênio.

§ 3º O reconhecimento de firma exigido nos termos do inciso II do § 2º será dispensado quando a solicitação for realizada:

I - por órgão público, autarquia ou fundação pública; ou

II - em órgão de registro de que trata o inciso I do art. 5º, a critério deste.

§ 4º No caso de convênio entre a RFB e órgão de registro, este ficará responsável pelo envio à RFB das informações entregues conforme alínea "b" do inciso II do § 1º, ressalvada a hipótese de procedimento diverso disposto em convênio.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º aplica-se ao Protocolo de Transmissão da FCPJ.

Seção I

Da Competência das Unidades Cadastradoras perante o CNPJ

Art. 9º A competência para deferir atos cadastrais no CNPJ é do titular de unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento a que se referir o pedido, ou da pessoa por ele designada.

§ 1º A competência de que trata o **caput** é:

I - do titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa física responsável perante o CNPJ, relativamente à pessoa jurídica domiciliada no exterior;



II - do titular da unidade da RFB jurisdicionante de destino, no caso de alteração do endereço que implique modificação da jurisdição fiscal;

III - do titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário da matriz, relativamente à filial situada no exterior de pessoa jurídica domiciliada no Brasil;

IV - do titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do administrador, no caso de fundos e clubes de investimento constituídos no País; e

V - do titular da DRF em Brasília, no caso de embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e das unidades específicas do Governo brasileiro no exterior.

§ 2º As IRF - Classe Especial e as ALF terão competência restrita à prática dos eventos relacionados com as seguintes situações cadastrais:

I - suspensão, nas hipóteses de processo de declaração de inaptidão:

a) quando não comprovada a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei; e

b) por inexistência de fato;

II - inapta, na ocorrência das hipóteses descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 3º As Defis terão competência restrita à prática dos eventos relacionados com a inaptidão por inexistência de fato.

Seção II

Da Inscrição no CNPJ

Subseção I

Da Obrigatoriedade de Inscrição no CNPJ

Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

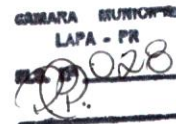
§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos, para fins do disposto neste artigo, as plataformas de produção e armazenamento de petróleo e gás natural, ainda que estejam em construção.

§ 3º No caso das plataformas de produção e armazenamento de petróleo e gás natural de que trata o § 2º, o endereço a ser informado ao CNPJ será o do estabelecimento da pessoa jurídica proprietária ou arrendatária da plataforma, em terra firme, cuja localização seja a mais próxima.

Art. 11. São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios,



desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

II - condomínios edilícios sujeitos à incidência, à apuração ou ao recolhimento de tributos federais administrados pela RFB;

III - grupos de sociedades e consórcios, constituídos na forma dos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - consórcios de empregadores;

V - clubes de investimento registrados em bolsa de valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

VI - fundos de investimento imobiliário;

VII - fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

VIII - embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do Governo brasileiro no exterior;

IX - representações permanentes de organizações internacionais;

X - serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

XI - fundos públicos de natureza meramente contábil;

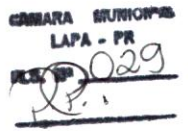
XII - candidatos a cargos políticos eletivos, nos termos de legislação específica;

XIII - incorporação imobiliária objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

XIV - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que no País:

a) possuam:

1. imóveis;
2. veículos;
3. embarcações;
4. aeronaves;
5. participações societárias;
6. contas-correntes bancárias;
7. aplicações no mercado financeiro;
8. aplicações no mercado de capitais;
9. bens intangíveis com prazo de pagamento superior a



360 (trezentos e sessenta) dias; e

10. financiamentos;

b) pratiquem:

1. importação financiada;
2. arrendamento mercantil externo (**leasing**);
3. arrendamento simples, aluguel de equipamentos e afretamento de embarcações;
4. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras;
5. empréstimos em moeda concedidos a residentes no País;
6. investimentos;
7. outras operações estabelecidas e disciplinadas pela Cocad;

XV - produtores rurais, observado o disposto no § 6º; e

XVI - outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenientes.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica:

I - aos direitos relativos à propriedade industrial (marcas e patentes); e

II - aos investimentos estrangeiros mediante mecanismo de certificados representativos de ações ou outros valores mobiliários (**Depositary Receipts**) emitidos no exterior, com lastro em valores mobiliários depositados em custódia específica no Brasil.

§ 3º Os estabelecimentos regionais e locais dos serviços sociais autônomos poderão:

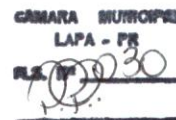
I - na hipótese de órgão regional, ser cadastrados com números básicos distintos de inscrição, por solicitação do respectivo órgão nacional; e

II - no caso de órgão local, requerer sua vinculação como filial do órgão regional.

§ 4º Serão cadastrados com números distintos de inscrição:

I - a direção nacional, as comissões provisórias, os diretórios regionais, municipais e zonais e demais órgãos de direção dos partidos políticos; e

II - as entidades de âmbito federal, regional e local regulamentadoras de exercício profissional.



§ 5º Não será fornecida inscrição a coligações de partidos políticos.

§ 6º No caso do inciso XV, a inscrição somente será obrigatória quando for exigida por órgão conveniente.

Art. 12. Quanto às entidades de que trata o art. 11, observar-se-á, ainda:

I - os fundos de investimento constituídos no exterior e as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que se inscreverem no CNPJ exclusivamente para realizar as aplicações mencionadas nos itens 7 e 8 da alínea "a" do inciso XIV do art. 11, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), deverão obter uma inscrição para cada instituição financeira representante responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do investidor no País;

II - a denominação utilizada como nome empresarial a ser indicada para inscrição no CNPJ para fins do disposto no inciso I deverá conter, obrigatoriamente, o nome do fundo de investimento ou da pessoa jurídica, seguido do nome da instituição financeira representante, separado por hífen;

III - a incorporadora optante pelo RET de que trata a Lei nº 10.931, de 2004, deverá inscrever no CNPJ, na condição de filial, cada uma das incorporações objeto de opção por esse regime.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do **caput**, a expressão "instituição financeira" compreende todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen.

§ 2º De conformidade com normas específicas aplicáveis a cada pleito eleitoral, é facultada a inscrição temporária no CNPJ de comitês financeiros de:

I - partidos políticos; e

II - candidatos a cargos eletivos.

Art. 13. É facultado à entidade requerer a unificação de inscrição de suas unidades no CNPJ, desde que localizadas no mesmo município, para:

I - o estabelecimento e suas dependências externas de natureza meramente administrativa;

II - a agência bancária e seus postos ou subagências; e

III - o estabelecimento de concessionária ou permissionária de serviço público e seus postos de serviços.

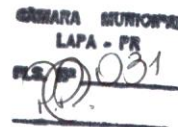
Parágrafo único. No caso de unificação, os estabelecimentos, exceto o unificador, deverão solicitar a baixa de sua inscrição no CNPJ.

Subseção II **Da Inscrição no CNPJ de Entidade Domiciliada no Brasil**

Art. 14. O pedido de inscrição no CNPJ deverá observar o disposto no art. 8º, inclusive para o caso de estabelecimento no Brasil de pessoa jurídica estrangeira.

Parágrafo único. O QSA não será apresentado nos casos de pedido de inscrição de entidades constantes do Anexo VI.

Subseção III



Da Inscrição no CNPJ de Pessoa Jurídica Domiciliada no Exterior

Art. 15. Ressalvadas as hipóteses dos arts. 16 e 17, o pedido de inscrição no CNPJ de pessoa jurídica domiciliada no exterior deverá observar o disposto nos §§ 1ª a 3ª do art. 8ª, exceto quanto ao QSA.

Parágrafo único. O endereço da pessoa jurídica domiciliada no exterior deverá ser informado no CNPJ e, quando for o caso, transliterado.

Art. 16. No caso de fundos de investimento constituídos no exterior e de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil, exclusivamente, aplicações mencionadas nos itens 7 e 8 da alínea "a" do inciso XIV do art. 11, a inscrição no CNPJ será efetuada na ocasião em que for deferido o Registro de Investidor Estrangeiro solicitado à CVM, na forma da Resolução CMN nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000, e da Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, e alterações posteriores, vedada a apresentação de pedido de inscrição em unidade cadastradora da RFB.

§ 1ª As instituições financeiras representantes ficam obrigadas a manter a guarda dos documentos constantes do Anexo IV.

§ 2ª A inscrição no CNPJ realizada na forma determinada neste artigo será destinada, exclusivamente, à realização das aplicações mencionadas no **caput**.

Art. 17. A pessoa jurídica domiciliada no exterior que realizar ou contratar no Brasil as operações referidas nos itens 5, 9 e 10 da alínea "a" e nos itens 1 a 6 da alínea "b" do inciso XIV do art. 11 terá a inscrição no CNPJ formalizada mediante deferimento da inscrição no Cadastro de Empresas (Cademp), solicitada exclusiva e diretamente ao Bacen, vedada a apresentação de pedido de inscrição em unidade cadastradora da RFB.

Parágrafo único. A inscrição no CNPJ obtida na forma deste artigo poderá ser utilizada para todas as finalidades, exceto para aquelas descritas no **caput** do art. 16.

Subseção IV Do Indeferimento do Pedido de Inscrição no CNPJ

Art. 18. Será indeferido o pedido de inscrição quando constarem as seguintes pendências:

I - em relação à pessoa física responsável perante o CNPJ, ou ao preposto indicado, inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula;

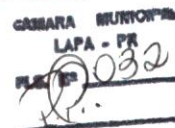
II - em relação ao estabelecimento matriz de entidade, sócios ou administradores:

a) com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula ou baixada;

b) com inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula;

III - em relação aos clubes ou fundos de investimento constituídos no país, administradora com inscrição no CNPJ nula ou baixada, ou pessoa física responsável pela administradora com inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula;

IV - em relação ao estabelecimento filial de entidade, inscrição da matriz no CNPJ inexistente ou com situação cadastral baixada ou nula; e



V - não atendimentos das demais condições restritivas estabelecidas em convênio.

Parágrafo único. Constatada a inexistência de pendência, disponibilizar-se-á para a entidade, pela Internet, no endereço eletrônico referido no § 1º do art. 8º, no serviço "Consulta da Situação do Pedido Referente ao CNPJ", o comprovante de inscrição, conforme modelo constante do Anexo VII.

Subseção V **Da Inscrição de Ofício no CNPJ**

Art. 19. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) que, no exercício de suas funções, constatar a existência de entidade não inscrita no CNPJ, deverá proceder à intimação do titular, sócio ou responsável para providenciar, no prazo de dez dias, sua inscrição.

§ 1º O não atendimento à intimação prevista no **caput**, no prazo determinado, acarretará a inscrição de ofício pelo titular da unidade da RFB cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário da entidade.

§ 2º A inscrição de ofício poderá ser realizada pelos órgãos convenientes, conforme disposto em convênio.

Subseção VI **Da Pessoa Física Responsável perante o CNPJ**

Art. 20 A pessoa física responsável perante o CNPJ deverá ter inscrição no CPF, salvo nos casos de interesse da Administração Tributária, e ter qualificação constante do Anexo VIII.

§ 1º Para fins de prática dos atos perante o CNPJ, a pessoa física a que se refere o **caput** poderá indicar um preposto, exceto para os atos de inscrição de matriz e indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º não elide a competência originária da pessoa física responsável perante o CNPJ.

§ 3º A alteração do preposto será efetuada por intermédio da FCPJ por:

I - exclusão ou substituição, de iniciativa da pessoa física responsável perante o CNPJ; ou

II - renúncia do preposto.

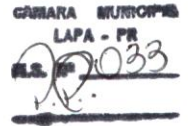
Subseção VII **Da Comprovação da Condição de Inscrito no CNPJ**

Art. 21. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral será feita mediante a emissão de "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo VII, por meio da página da RFB na Internet, no endereço eletrônico referido no § 1º do art. 8º.

§ 1º Do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constarão as seguintes informações:

I - número de inscrição no CNPJ;

II - data de abertura;



III - nome empresarial;

IV - natureza jurídica;

V - atividade econômica principal e secundária;

VI - endereço;

VII - situação cadastral (ativa, suspensão, inapta, baixada ou nula);

VIII - data da situação cadastral;

IX - evento especial, se for o caso, conforme tabela constante do Anexo IV;

X - data do evento especial;

XI - data e hora de emissão do comprovante; e

XII - outras informações de interesse de órgãos e entidades convenientes.

§ 2º Na emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral:

I - para as entidades em situação cadastral suspensão, inapta, baixada ou nula, na forma dos arts. 33, 34, 53 e 54, respectivamente, não serão informados os dados constantes dos incisos V, VI, IX, e X do § 1º;

II - para os fundos de investimento constituídos no exterior e para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior inscritas no CNPJ exclusivamente para aplicações mencionadas nos itens 7 e 8 da alínea "a" do inciso XIV do art. 11, o evento de que trata o inciso IX do § 1º deverá mencionar a expressão: "CNPJ exclusivo para operação nos mercados financeiro e de capitais".

Seção III Da Alteração de Dados Cadastrais

Art. 22. É obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais.

§ 1º No caso de ato sujeito a registro, a comunicação de que trata o **caput** deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração.

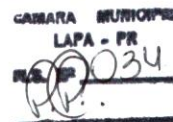
§ 2º Cabe ao representante legal comunicar eventos relativos à liquidação judicial ou extrajudicial, à decretação ou à reabilitação da falência, ao início ou ao encerramento da intervenção ou à abertura do inventário do empresário (individual) ou do titular da empresa individual imobiliária.

§ 3º No caso de cisão parcial, a data do evento será a data da deliberação da cisão pelos sócios.

Subseção I Da Formalização da Alteração

Art. 23. A alteração de dados cadastrais da entidade deverá observar o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. Na hipótese em que a solicitação se refira à alteração sujeita a registro, deverá ser juntada ao DBE cópia autenticada do ato comprobatório dessa alteração,



devidamente registrado.

Art. 24. A alteração de dados cadastrais das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior inscritas no CNPJ na forma do art. 17 será precedida de indicação da pessoa física responsável perante o CNPJ, nos termos do art. 20, mediante a apresentação da procuração de que trata a tabela do Anexo IV.

Art. 25. Será indeferido o pedido de alteração dos dados cadastrais quando constarem as seguintes pendências:

I - em relação à pessoa física responsável perante o CNPJ, ou ao preposto indicado, inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula;

II - em relação ao QSA, a entrada ou alteração de sócios ou administradores:

a) com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula ou baixada;

b) com inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula;

III - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio.

Parágrafo único. No caso de alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ, a verificação de que trata o inciso I alcançará apenas o novo responsável.

Art. 26. A transferência de estabelecimento de um Estado para outro ou de um Município para outro somente será deferida se não constarem pendências, nos demais órgãos convenientes, que impeçam a prática do ato.

Subseção II Da Alteração de Ofício

Art. 27. A alteração de dados cadastrais poderá ser realizada de ofício pelo titular da unidade da RFB cadastradora, inclusive em relação à opção ou exclusão retroativas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por órgão conveniente, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.

§ 1º A autoridade do órgão conveniente poderá promover de ofício, na forma da legislação que lhe seja aplicável, as alterações de dados específicos de interesse desse órgão.

§ 2º A entidade terá conhecimento das alterações realizadas na forma deste artigo mediante emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de que trata o art. 21, podendo, a qualquer momento, solicitar a revogação do ato de modificação mediante processo administrativo.

§ 3º A alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ será comunicada à entidade.

§ 4º O titular da unidade da RFB cadastradora que for competente para efetuar alterações de dados na forma deste artigo poderá, antes de promover a alteração de ofício, intimar a entidade para que atualize seus dados cadastrais no prazo de trinta dias contado do recebimento da intimação.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PB
PLA. Nº 036

Seção IV Da Baixa de Inscrição no CNPJ

Art. 28. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência dos seguintes eventos de extinção:

- I - encerramento da liquidação, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência;
- II - incorporação;
- III - fusão;
- IV - cisão total;
- V - elevação de filial à condição de matriz, inclusive:
 - a) transformação em matriz de órgãos regionais de Serviço Social Autônomo; e
 - b) transformação em matriz de unidades regionais ou locais de órgãos públicos;
- VI - transformação de órgãos locais de Serviço Social Autônomo em filial de órgão regional; e
- VII - transformação de filial de um órgão em filial de outro órgão.

§ 1º O pedido de baixa de entidade deverá observar o disposto no art. 8º.

§ 2º Para efeito de baixa de inscrição no CNPJ de filial, a verificação restringir-se-á à análise formal do ato registrado e as pendências fiscais serão exigidas do respectivo estabelecimento matriz.

§ 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade para a qual constarem as seguintes situações:

- I - débito tributário em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa;
- II - omissão quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da:
 - a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
 - b) Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples (DSPJ - Simples);
 - c) Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Inativa (DSPJ - Inativa);
 - d) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);
 - e) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); e
 - f) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

ANEXO
LAPA - PR
0036

III - inscrição na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 33, ou inapta nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 34;

IV - em procedimento fiscal, processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou procedimento administrativo de exclusão do Simples em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenientes; e

V - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio.

§ 4º Na hipótese de baixa decorrente de fusão, incorporação e cisão total da entidade, não haverá verificação de pendências.

§ 5º O pedido de baixa de inscrição no CNPJ por extinção da pessoa jurídica domiciliada no exterior, de que tratam os arts. 15 a 17, deverá observar o disposto no art. 8º, exceto quanto ao QSA e, na hipótese do art. 17, será precedido de indicação da pessoa física responsável perante o CNPJ, na forma do art. 20, mediante a apresentação da procuração de que trata o Anexo IV.

§ 6º Concedida a baixa da inscrição, a RFB disponibilizará em sua página na Internet, no endereço eletrônico referido no § 1º do art. 8º, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo IX.

§ 7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro.

§ 8º Não serão exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade.

§ 9º Consideram-se datas de extinção aquelas referidas no Anexo IV.

§ 10. Caso o evento de extinção venha a ocorrer em mês no qual não esteja disponibilizado o programa para entrega da DIPJ, DSPJ - Inativa ou DSPJ - Simples do respectivo ano calendário, conforme o regime de tributação adotado, a baixa de inscrição de matriz no CNPJ deverá ser solicitada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da disponibilização do referido programa.

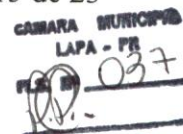
§ 11. No caso de extinção por incorporação, a incorporada será jurisdicionada pela unidade da RFB que jurisdicionar a incorporadora.

§ 12. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, não se aplicam as situações do § 3º deste artigo, salvo o inciso III do referido parágrafo.

§ 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte, referidas no § 12, que se encontrem sem movimento há mais de três anos, terão suas solicitações de baixa analisadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos documentos pela RFB.

§ 14. Ultrapassado o prazo previsto no § 13 sem manifestação da RFB, efetivar-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 15. A baixa, na hipótese prevista no § 12, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou os titulares, os sócios e os administradores em períodos



posteriores.

capítulo VII
Dos Atos Privativos da Matriz

Art. 29. São privativos do estabelecimento matriz os atos cadastrais relativos a:

- I - nome empresarial;
- II - natureza jurídica;
- III - porte da empresa;
- IV - qualificação tributária;
- V - pessoa física responsável perante o CNPJ;
- VI - informações do QSA;
- VII - liquidação judicial;
- VIII - liquidação extrajudicial;
- IX - decretação de falência;
- X - reabilitação de falência;
- XI - condição de instituição financeira sob intervenção do Bacen;
- XII - abertura de inventário de empresário (individual) ou de titular de empresa individual imobiliária;
- XIII - incorporação;
- XIV - fusão;
- XV - cisão total;
- XVI - cisão parcial;
- XVII - indicação, substituição e exclusão de preposto;
- XVIII - inscrição de filiais;
- XIX - inclusão e alteração de capital social; e
- XX - indicação de matriz.

capítulo VIII
Da Declaração de Nulidade de Ato perante o CNPJ

Art. 30. Será declarada a nulidade de ato praticado perante o CNPJ se:

- I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento;

COMISSÃO
LAPA - PB
PLS. 038

II - for constatado vício no ato praticado perante o CNPJ; ou

III - for constatado ato de inscrição no CNPJ relativo à entidade não enquadrada nas disposições contidas nos arts. 10 ou 11.

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo será de responsabilidade do titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento, dando-lhe conhecimento mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º Para os fins deste artigo, o ADE de que trata o § 1º produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato declarado nulo.

capítulo IX Da Situação Cadastral no CNPJ

Art. 31. A inscrição no CNPJ será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

- I - ativa;
- II - suspensão;
- III - inapta;
- IV - baixada; ou
- V - nula.

Art. 32. As condições para o enquadramento da inscrição das entidades nas situações cadastrais referidas no art. 31, relativamente:

- I - à RFB, são aquelas definidas nos arts. 33, 34, 53 a 55; e
- II - aos órgãos convenientes, serão as estabelecidas em convênio.

Seção I Da Situação Cadastral Suspensa

Art. 33. A inscrição será enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou o estabelecimento:

- I - domiciliado no exterior, encontrando-se na situação ativa, deixar de ser alcançado, temporariamente, pela exigência de que trata o inciso XIV do art. 11, mediante solicitação;
- II - solicitar baixa de inscrição, estando a solicitação em análise ou tendo sido indeferida;
- III - estiver em processo de declaração de inaptidão, nos termos dos incisos III e IV do art. 34;
- IV - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, inclusive na hipótese definida no § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, enquanto o processo respectivo estiver em análise;
- V - interromper temporariamente suas atividades; ou

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA PR
039

VI - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade do QSA.

§ 1^a A solicitação referida no inciso I será feita mediante transmissão da FCPJ com evento "interrupção temporária de atividade" e posterior entrega do DBE à unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.

§ 2^a A inscrição suspensa poderá ser alterada para:

- I - ativa, observado o disposto no art. 55;
- II - inapta, observado o disposto no art. 34;
- III - baixada, observado o disposto no art. 53;
- IV - nula, observado o disposto no art. 54.

Seção II

Da Situação Cadastral Inapta

Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, DSPJ - Inativa ou DSPJ - Simples, e, intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar as declarações referidas no inciso I, em um ou mais exercícios e, cumulativamente, não tenha sido localizada no endereço informado à RFB;

III - inexistente de fato; ou

IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Subseção I

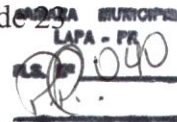
Da Pessoa Jurídica Omissa Contumaz

Art. 35. Na hipótese de pessoa jurídica omissa contumaz de que trata o inciso I do art. 34, a Cocad providenciará sua intimação por edital, publicado no DOU, no qual a intimada será identificada apenas pelo número de inscrição no CNPJ.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, de intimar as referidas pessoas jurídicas.

Art. 36. A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dar-se-á mediante apresentação das declarações requeridas, por meio da Internet, na página da RFB no endereço eletrônico referido no § 1^a do art. 8^a, ou comprovação de sua anterior apresentação, na unidade da RFB com jurisdição sobre seu domicílio tributário.

Art. 37. Decorridos noventa dias da publicação do edital de intimação, a Cocad publicará ADE



no DOU com a relação das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando automaticamente inaptas as inscrições das demais relacionadas no edital.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, de publicar o referido ADE no DOU.

Subseção II

Da Pessoa Jurídica Omissa e Não Localizada

Art. 38. A Cocad fará, periodicamente, a identificação das pessoas jurídicas que não apresentaram DIPJ, DSPJ - Inativa ou DSPJ - Simples, no respectivo exercício.

§ 1º As pessoas jurídicas identificadas na forma do **caput** serão intimadas, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), a apresentar suas declarações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado de seu recebimento.

§ 2º Na hipótese de devolução do AR com a indicação de não localização da pessoa jurídica no endereço indicado, a Cocad publicará edital no DOU, intimando a pessoa jurídica a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da publicação, regularizar sua situação perante o CNPJ.

§ 3º O disposto no **caput** não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, de identificar as referidas pessoas jurídicas, e de prosseguir com os atos previstos nos §§ 1º e 2º.

Art. 39. Transcorrido o prazo a que se refere o § 2º do art. 38, a Cocad publicará ADE no DOU com a relação das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando automaticamente inaptas as inscrições das demais relacionadas no edital.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, de publicar o referido ADE, com seus devidos efeitos.

Art. 40. A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dar-se-á mediante alteração do endereço no CNPJ, observado o disposto no art. 8º, ou apresentação das declarações requeridas, por meio da Internet, na página da RFB no endereço eletrônico referido no § 1º do art. 8º, ou comprovação de sua anterior apresentação, na unidade da RFB com jurisdição sobre seu domicílio tributário.

Subseção III

Da Pessoa Jurídica Inexistente de Fato

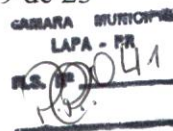
Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que:

I - não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto;

III - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do **caput** do art. 33.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com



elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas.

Art. 42. O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização de tributos internos ou sobre comércio exterior, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, suspenderá sua inscrição no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º.

Art. 43. Na falta de atendimento à intimação referida no art. 42, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ será declarada inapta por meio de ADE do Delegado da DRF, da Derat, da Defis, da Deinf ou do titular da ALF ou IRF - Classe Especial, publicado no DOU, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

Art. 44. A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta conforme o art. 43 será feita mediante prova em processo administrativo:

I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso do inciso I do art. 41;

II - de sua localização e da localização das pessoas mencionadas no inciso II do art. 41 ; e

III - do reinício de suas atividades, no caso do inciso III do art. 41.

Parágrafo único. A regularização da situação cadastral da pessoa jurídica declarada inapta na forma do art. 43 será realizada mediante publicação de ADE, no DOU, pelo respectivo Delegado da DRF, da Derat, da Defis, da Deinf ou pelo titular da ALF ou IRF - Classe Especial, no qual serão indicados o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ.

Subseção IV

Da Pessoa Jurídica com Irregularidade em Operações de Comércio Exterior

Art. 45. Na hipótese de a pessoa jurídica se enquadrar na situação prevista no inciso IV do art. 34, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem o fato.

Parágrafo único. Caberá ao titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato adotar as providências descritas nos arts. 42 e 43.

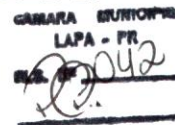
Art. 46. Para fins do disposto no inciso IV do art. 34, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; e

II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.

§ 1º No caso do remetente referido no inciso II ser pessoa jurídica, deverão ser também identificados os integrantes de seu QSA.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.



Subseção V Dos Efeitos da Inscrição Inapta

Art. 47. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita:

I - à inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);

II - à vedação de obtenção de incentivos fiscais e financeiros; e

III - ao impedimento de:

a) participar de concorrência pública, bem como celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

b) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos, bem como realizar operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos; e

c) transmitir a propriedade de bens imóveis.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea "b" do inciso III não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o **caput** não poderão ser:

I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos; e

IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data da publicação do ADE a que se refere:

a) o art. 37, no caso de pessoa jurídica omissa contumaz;



b) o art. 39, no caso de pessoa jurídica omissa e não localizada;

II - na hipótese do art. 41, desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade; e

III - na hipótese de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, desde a data de ocorrência do fato.

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

§ 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeitar-se-á ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.

Art. 49. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta que regularizar sua situação perante a RFB terá sua inscrição enquadrada na condição de ativa.

Subseção VI **Dos Créditos Tributários da Pessoa Jurídica Inapta**

Art. 50. O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 34, será efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, também, à hipótese de que trata o inciso III do art. 34 relativamente aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos antes da paralisação das atividades da entidade.

Art. 51. A RFB manterá, em suas unidades e na sua página na Internet, para consulta pelos interessados, relação das pessoas jurídicas cujas inscrições no CNPJ hajam sido declaradas inaptas.

Art. 52. O motivo e a data a partir da qual serão considerados inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica declarada na situação de inscrição inapta deverão constar do ADE.

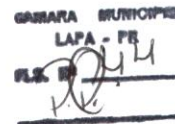
Seção III **Da Situação Cadastral Baixada**

Art. 53. A inscrição no CNPJ será enquadrada na situação baixada quando houver sido deferida sua solicitação de baixa ou na hipótese de baixa de ofício.

§ 1º A entidade cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada poderá ter sua inscrição restabelecida:

I - a pedido, desde que não tenha registrado o ato extintivo no órgão competente; ou

II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento.



§ 2º O pedido de que trata o inciso I do § 1º deverá observar o disposto no art. 8º.

Seção IV Da Situação Cadastral Nula

Art. 54. A inscrição no CNPJ será enquadrada na situação nula quando for assim declarada na forma do art 30.

Seção V Da Situação Cadastral Ativa

Art. 55. A inscrição será enquadrada na situação ativa quando o estabelecimento não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 33, 34, 53 e 54.

capítulo X Das Disposições Transitórias

Art. 56. Em 1º de julho de 2007, todas as empresas inscritas no CNPJ e optantes pelo Simples serão excluídas automaticamente deste regime, tendo em vista o disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 57. Até 1º de agosto de 2007, todas as empresas inscritas no CNPJ e optantes pelo Simples, que atenderem as definições de microempresas e empresas de pequeno porte, dispostas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, serão objeto de reenquadramento automático do porte empresarial, conforme o caso.

capítulo XI Das Disposições Finais

Art. 58. A Cocad poderá editar atos complementares a esta Instrução Normativa, inclusive para:

- I - alterar seus Anexos; e
- II - disciplinar situações de baixa de ofício.

Art. 59. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 60. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Anexos

- Anexo I
- Anexo II
- Anexo III
- Anexo IV
- Anexo V
- Anexo VI
- Anexo VII
- Anexo VIII
- Anexo IX

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FOLHA Nº 045

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 049/2008

Ref. Projeto de Lei nº 026/2008

Súmula: Dispõe sobre a renomeação de Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Vem para análise desta assessoria o Projeto de Lei numero 026, de 22 de abril de 2008, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a renomeação de Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Conforme estabelece o artigo 1º do Projeto de Lei em questão, fica alterado a denominação do Órgão 06.00 – Secretaria de Saúde e a Unidade 06.01 – Departamento de Saúde, constante na Lei nº 2144 de 21 de dezembro de 2007 e seus anexos, passando a ser denominado Órgão 06.00 – Fundo Municipal de Saúde e unidade 06.01 – Fundo Municipal de Saúde.

Consta ainda do Parágrafo primeiro do Projeto em tela que as alterações são necessárias para a implantação do Fundo Municipal de Saúde e que tal alteração será considerada nos anexos do PPA e LDO.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o Executivo local demonstra que referida solicitação visa adequar o orçamento do Município conforme recomenda a Instrução Normativa nº 11/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Instrução Normativa/RFB nº 748/07, a qual orienta a organização do Fundo Municipal da Saúde.

Diz a Instrução Normativa nº 11/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo 51 que;

“Art. 51 – Todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pelo Estado e União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo Municipal de Saúde.”

com acompanhamento e fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde, como determina o artigo 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

O anteprojeto em questão está diretamente relacionado ao Anteprojeto de Lei nº 146/2007, que institui o Fundo Municipal de Saúde, sendo necessário para a efetivação deste a referida renomeação, devendo apenas tal alteração estar especificada no Orçamento Municipal e considerada no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, não há qualquer impedimento jurídico/legal para a renomeação de Órgãos e unidades orçamentárias, as quais são possíveis.

Assim, a renomeação é plenamente viável e devida, não havendo qualquer óbice para tanto, devendo ser levada para apreciação do Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 06 de maio de 2008.


Jonathan Dittich Junior
Assessor Jurídico

ENCAMINHAMENTO:

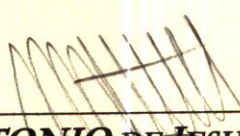
EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº026/2008

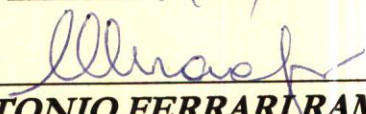
Súmula: Dispõe sobre a renomeação de Órgãos e Unidades Orçamentárias.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 07 DE MAIO DE 2008


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 08 / Maio / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI Nº026/2008

Súmula: Dispõe sobre a renomeação de Órgãos e Unidades Orçamentárias.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

João Antonio
LAPA, EM 08/05/2008.

Marco Antonio Ferrari Ramos
MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 09/05/2008.

ASS.: _____

RELATOR: _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 07 DE MAIO DE 2008

João Antonio de Jesus Martins
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

PRESIDENTE

COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 026/2008

PARECER:

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A
RENOMEAÇÃO DE ÓRGÃOS E
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Executivo Municipal busca-se referendar o Projeto de Lei n°. 026/2008 protocolado sob o n°. 389/2008, que visa a renomeação do Órgão e Unidade Orçamentárias.

Conforme estabelece o artigo 1º do Projeto de Lei em questão, fica alterado a denominação do Órgão 06.00 - Secretaria de Saúde e a Unidade 06.01 - Departamento de Saúde, constante na lei n°. 2144, de dezembro de 2007 e seus anexos, passando a ser denominado Órgão 06.00 - Fundo Municipal de Saúde e unidade 06.01 - Fundo Municipal de Saúde.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Projeto, o Executivo Municipal demonstra que referida solicitação visa adequar o orçamento do Município conforme recomenda a Instrução Normativa n°. 11/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Instrução Normativa/RFB n°. 748/2007, a qual orienta a organização do Fundo Municipal da Saúde.



COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

Destarte somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 12 de maio de 2008.



JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Relator

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

Presidente

Juciel Z. Y. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº026/2008

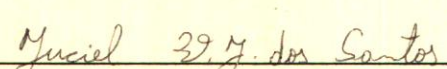
Súmula: Dispõe sobre a renomeação de Órgão e Unidade Orçamentária.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 07 DE MAIO DE 2008


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 09 / maio / 2008.


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTEPROJETO DE LEI Nº026/2008

Súmula: Dispõe sobre a renomeação de Órgão e Unidade Orçamentária.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Elilmar Fátima

LAPA, EM 09/05/2008.

Juciel Vilmar Jungles dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM ____/____/2008.

Ass.: _____

RELATOR: _____

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 07 DE MAIO DE 2008


JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
0054

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 026/2008

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: Dispõe sobre a renomeação de
Órgão e Unidades Orçamentarias.

PARECER

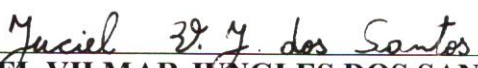
Este Vereador relator do Projeto em epígrafe, tendo em vista o presente Ante Projeto, que visa atender o interesse coletivo, na divulgação através da publicidade, em contra partida havendo benefícios as nossas comunidades, e atendendo as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não há qualquer objeção contrária ao referido.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário “secundum legem”.

Lapa, 12 de Maio de 2008.



VILMAR CZARNESKI FAVARO
Relator/Membro



JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 030/2008

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: Dispõe sobre a renomeação de Órgãos e Unidades Orçamentárias.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná,

APROVA

Art. 1º - Fica alterada a denominação do Órgão 06.00 – Secretaria de Saúde e a Unidade 06.01 – Departamento de Saúde, constante na Lei nº 2144 de 21 de dezembro de 2007 e seus anexos, passando a ser denominado Órgão 06.00 – Fundo Municipal de Saúde e Unidade 06.01 – Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único – As alterações serão necessárias para implantação do Fundo Municipal de Saúde e serão considerados nos anexos do PPA e LDO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2008.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 14 de Maio de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 2177, DE 20 DE MAIO DE 2008.

Súmula: Dispõe sobre a renomeação de Órgãos e Unidades Orçamentárias.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação do Órgão 06.00 – Secretaria de Saúde e a Unidade 06.01 – Departamento de Saúde, constante na Lei nº 2144 de 21 de dezembro de 2007 e seus anexos, passando a ser denominado Órgão 06.00 – Fundo Municipal de Saúde e Unidade 06.01 – Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único – As alterações serão necessárias para implantação do Fundo Municipal de Saúde e serão considerados nos anexos do PPA e LDO.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2008.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Maio de 2008.

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal